

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/007.012/91-20

JMS

Sessão de : 21 junho de 1995

ACORDAO Nº 103-16.418

Recurso nº: 103.388 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : RADIO FM CASABLANCA LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - É ilegítima a cobrança de tributo com base em presunção de receita quando a empresa se encontra em fase pré-operacional. Somente na hipótese de efetiva comprovação de receita auferida, que descaracterize a impossibilidade de obtenção de receita, é que se legitima a presunção autorizada por lei.

DESPESAS COM BRINDES - No início da atividade, quando a receita bruta não expressa toda a capacidade de faturamento do empreendimento, o princípio que informa que as despesas a esse título deve guardar certa proporcionalidade com a receita auferida, deve ser flexibilizado, uma vez que este princípio está relacionado ao exercício regular da atividade produtiva dos rendimentos.

TRD COMO JUROS - É ilegítima a cobrança da TRD como juros, em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO FM CASABLANCA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 400.000,00; Cz\$ 565.000,00; e Cz\$ 9.164.802,44, nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995



ACORDAO Nº 103-16.418


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEAO DA SILVA

SESSAO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto



Processo nº : 10380.007012/91-20

Recurso nº : 103.388

Acórdão nº : 103-16.418

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 29 de agosto de 1991 (fls. 02 a 08 dos autos) onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas referente aos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, acrescido de TRD exigida como juros, com base nos seguintes fatos:

a) OMISSÃO DE RECEITA, Apurada com base em aumento de capital não comprovado.

b) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO.

c) DESPESAS INDEDUTÍVEIS, com brindes em razão do seu expressivo valor se comparada a receita bruta auferida no período.

d) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS CONTÁBEIS. A Autuada compensou prejuízos Contábeis e não o prejuízo fiscal.

e) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A autuada registrou como despesa a provisão para o imposto de renda.

Tempestivamente a Autuada impugnou parcialmente a exigência, reconhecendo, desde logo, a procedência da glosa referente a provisão para o imposto de renda irregularmente registrada como despesa. Os demais itens foram regularmente impugnados. No que se refere a compensação indevida de prejuízos, a então Impugnante fez um demonstrativo, com o objetivo assegurar a legitimidade da compensação e em seguida manifestou-se inconformada com a descrição dos o que não lhe permitia exercer plenamente seu direito de defesa.

Em seguida foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida, a exceção do valor de CZ\$ 11.771.190,00 referente a exclusão de valores relativos a propaganda eleitoral difundida pela emissora.

Finalmente foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza a Decisão nº 395/94, que manteve a exigência fiscal em parte, excluindo a parcela ceita pela autoridade autuante. No que se refere aos prejuízos alterou o cálculo da autuação sem se manifestar acerca da arguição de cerceamento do direito de defesa.

Processo nº : 10380.007012/91-20

Recurso nº : 103.388

Acórdão nº : 103-16.418

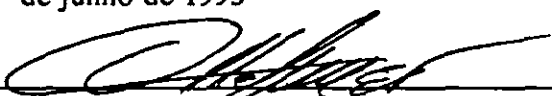
Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA..

Intimada da Decisão a então Impugnante interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória, apenas esclarecendo de forma mais aprofundada a questão relativa a diferença de prejuízo apurada pela autoridade fiscal, uma vez que os cálculos procedidos pela Decisão Recorrida permitiram que entendesse o motivo da divergência, objeto da autuação.

O Recurso foi apreciado por esta Câmara que decidiu, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência. A diligência foi atendida, na forma solicitada, confirmando a veracidade dos documentos anexados pela Recorrente, nos Autos.

É O RELATÓRIO

Brasília, 21 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo n° : 10380.007012/91-20

Recurso n° : 103.388

Acórdão n° : 103-16.418

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Por tudo que consta do processo e considerando que a Recorrente estava em fase pré-operacional somente vindo a auferir receita e fevereiro de 1988, entendo que não prevalece a presunção de omissão de receita apurada com base em aportes de valores destinados a aumento de capital e suprimento de caixa, dado a impossibilidade fática da omissão a não ser que restasse comprovado, nos autos, que a Recorrente houvera auferido renda no período considerado, para efeito da presunção. Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa.

Entendo, ainda, que os brindes distribuídos, cuja glosa não questiona a efetiva distribuição e pagamento, mas os excessivos gastos apropriados a este título, se comparado com a receita bruta do período, que a distribuição dos referidos brindes, nas circunstâncias sob exame, assumem a característica de despesa de propaganda, com o objetivo de firmar o nome da emissora no início de suas atividades.

Com efeito, a Recorrente somente entrou em operação no ano de 1988, portanto é razoável concluir que o princípios gerais, para efeito de dedutibilidade das despesas, que informam no sentido de que as mesmas devam ser necessárias, usuais e normais, não foram feridos pela efetivação de tais gastos, apesar do peso relativo que assumiram, se comparados com a receita bruta da Recorrente.

Por fim, entendo que os elementos de prova dos Autos, autoriza a conclusão de que efetivamente a Recorrente procedeu o ajuste de exercícios anteriores que legitimariam a compensação do prejuízo como efetivada. É verdade que a questão não foi devidamente apreciada pela Decisão Recorrida, até porque o fato não foi descrito com precisão na peça vestibular do processo. Somente no Recurso é que a Recorrente, entendendo a divergência pode exercer plenamente seu direito de defesa. Acato, portanto, as razões da recorrente a respeito.



Processo n° : 10380.007012/91-20

Recurso n° : 103.388

Acórdão n° : 103-16.418

Recorrente : RÁDIO FM CASABLANCA LTDA.

Cabe , ainda, acrescentar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou consagrando o entendimento de que a TRD como juros somente pode ser exigida a partir da vigência da Lei ° 8.218/91.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para efeito excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 400.000,00; Cz\$ 565.000,00 e Cz\$ 9.164.802,44, nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como, a incidência da TRD como juros, em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Brasília, 21 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

